



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

ORIENTANDA: ANA LUIZA OLIVEIRA E SOUZA

ORIENTADORA: Me. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA

2024

ANA LUIZA OLIVEIRA E SOUZA

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso, do Departamento de Ciências Jurídicas, do curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO).

Prof^a Orientadora: Me. Paula Ramos Nora de Santis

GOIÂNIA

2024

ANA LUIZA OLIVEIRA E SOUZA

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

Goiânia, _____ de _____ de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Paula Ramos Nora de Santis (orientadora)

Prof^a. Dra. Godameyr Alves P. De Calvares (examinadora)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus primeiramente e à minha família que sempre me apoiou, e confiou no meu potencial, também trago eterna gratidão e lembrança ao meu pai que hoje não está mais comigo, mas sempre me inspirou, e me deu forças para continuar, assim como sempre sonhou em estar neste momento tão importante comigo.

Agradeço à todas as pessoas que de alguma forma ou de outra, colaboraram para que este trabalho fosse realizado, em especial à minha orientadora pela compreensão, competência e apoio nessa reta final.

RESUMO

O presente trabalho tem por tema a reforma da previdência e seus reflexos na concessão das aposentadorias, com objetivo de analisar os impactos sofridos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) através da EC 103/2019, traçando um comparativo com as principais alterações, bem como mostrar o retrocesso social em algumas modalidades. No decorrer da pesquisa, foram analisados as hipóteses de concessão das aposentadorias em situações onde cabem direito adquirido, suscitada a necessidade do planejamento previdenciário para orientação de benefício mais vantajoso ao segurado, o impacto trazido na base de cálculo de algumas aposentadorias, e as consequências da imposição de idade mínima como requisito para concessão de benefícios, os quais já foram atingidos o tempo mínimo de recolhimento necessário. Para a análise desta e outras questões abordadas na pesquisa, foram utilizados levantamentos bibliográficos, jurisprudenciais, doutrinários, além de fontes oficiais de relevância social e confiáveis, os quais são fundamentais para melhor entendimento do tema. Desta forma, a pesquisa bibliográfica é de extrema relevância, para a compreensão de eventos históricos e conceitos que possam surgir no estudo, que permitiu concluir que essas modificações foram prejudiciais e retardaram ainda mais o acesso ao benefício o qual fazem jus.

Palavras-chave: Aposentadoria. Reforma. Previdência.

ABSTRACT

The present work has as its theme the pension reform and its effects on the granting of pensions, with the objective of analyzing the impacts suffered in the General Social Security Regime (RGPS) through EC 103/2019, drawing a comparison with the main changes, as well as how to show social regression in some modalities. During the research, the hypotheses of granting pensions in situations where there is an acquired right were analyzed, raising the need for pension planning to guide the most advantageous benefit to the insured, the impact brought on the calculation basis of some pensions, and the consequences of imposition of a minimum age as a requirement for granting benefits, for which the minimum required payment period has already been reached. To analyze this and other issues addressed in the research, bibliographical, jurisprudential and doctrinal surveys were used, as well as official sources of social relevance and reliability, which are fundamental for a better understanding of the topic. In this way, bibliographical research is extremely important for understanding historical events and concepts that may arise in the study, which allowed us to conclude that these changes were harmful and further delayed access to the benefit to which they are entitled.

Keywords: Retirement. Remodeling. Pension.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 SEGURIDADE SOCIAL	10
1.1- BREVE HISTÓRICO.....	11
1.2- PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA FUNCIONALIDADE.....	12
2 APOSENTADORIA E SUAS MODALIDADES.....	15
2.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	15
2.2 APOSENTADORIA POR IDADE.....	17
2.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	18
2.4 APOSENTADORIA ESPECIAL.....	20
3 APOSENTADORIAS E SUAS PRINCIPAIS ATUALIZAÇÕES APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EC Nº 13/2019).....	22
3.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	22
3.2 APOSENTADORIA POR IDADE.....	23
3.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	24
3.4 APOSENTADORIA ESPECIAL.....	25
3.5 DIREITO ADQUIRIDO	27
3.6 REGRA DE TRANSIÇÃO	28
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

A reforma da previdência trouxe diversas modificações que refletem na concessão das aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde o marco inicial da previdência, logo, o presente trabalho fará um comparativo com as principais alterações sofridas, bem como ressaltar o retrocesso que impacta diretamente na vida do segurado..

Em comemoração ao centenário da previdência social, é possível traçarmos um breve paralelo, bem como uma reflexão acerca da evolução dos critérios essenciais para concessão das aposentadorias no RGPS, tendo como base fatores diretos, tais como a expectativa de vida, cujo não é a mesma de alguns anos atrás, questão orçamentária, dentre outros fatores e grande relevância social.

O Direito Previdenciário possui como base a Lei 8.213/91, utilizando então, à partir dela como ponto de partida elemento de cunho essencial para entender todo esse processo previdenciário, bem como suas evoluções e alterações. Posto isso, o referencial teórico está fundamentado pela própria lei, a EC 103/2019, bem como doutrina de juristas, tais como Ivan Kertzman, Wagner Balera, Lazzari, dentre outros, que trazem o entendimento da história da seguridade social para melhor compreensão da nova ordem constitucional.

Assim, o tema em pauta merece certa atenção, bem como uma análise mais profunda, uma vez que traz consigo problemáticas que refletem na realidade da sociedade em um todo, como o aumento da desigualdade social, o impacto na base de cálculo de quem não possui direito adquirido, bem como as consequências da imposição de idade mínima como requisito para concessão de benefícios, os quais já foram atingidos o tempo mínimo de recolhimento necessário, retardando ainda mais o acesso ao que fora conquistado anteriormente pelo segurado.

Dessa forma, para amenizar os impactos sofridos por essas últimas modificações, torna-se necessário o aumento da porcentagem de aproveitamento dos melhores recolhimentos; aplicação das novas regras apenas para novos filiados ou com ingresso recente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS); extinção da idade mínima para algumas aposentadorias, uma vez que atingido o tempo necessário de contribuição a fim de facilitar o acesso a aposentadoria dos mais vulneráveis.

É nitido, a preocupação por parte da população com os efeitos que a previdência pode causar, principalmente quando o grande desafio é realizar mudanças, e preservar os direitos adquiridos e fundamentais para a igualdade social.

Assim, com base nas questões econômicas do país, este trabalho busca a análise da previdência social em seu regime geral, no tocante as suas reformulações e sua reestruturação, tendo em vista o comportamento demográfico apresentado nos últimos tempos impactando diretamente a sociedade como um todo.

Na primeira sessão será abordado marcos históricos e relevantes para melhor compreensão do início da seguridade social, o qual está diretamente relacionado ao surgimento da previdência social, e os avanços históricos durante esse período.

Na segunda sessão busca trazer as principais modalidades de aposentadorias, explanando mais detalhadamente suas espécies com base na lei 8.213/91, anteriores a reforma da previdência, para que seja necessário comparar, no próximo capítulo, as implicações sofridas.

Na terceira sessão trará as alterações materializadas, trazidas pela EC 103/2019, para cada modalidade de aposentadoria trazida no capítulo anterior, como a implementação de idade mínima, regras transitórias, proibição de conversão de tempo especial em comum, modificação da base de cálculo para composição da RMI, dentre outras modificações.

1. DA SEGURIDADE SOCIAL

1.1 BREVE HISTÓRICO

A previdência social no Brasil surgiu através da evolução da proteção social, com marco inicial constitucional de atos securitários expressa na Constituição de 1824, que em seu Art.179, abordou a importância e necessidade dos socorros públicos para assistência da população carente, porém esta não teve aplicação prática.

Apenas em 1919, com o decreto legislativo nº. 3.724 foi instituído o seguro obrigatório de acidente de trabalho, bem como indenização a ser paga pelos empregadores independente de culpa ou dolo.

Em 1923 com o Decreto 4.682, conhecido como lei Eloy Chaves, foi a primeira a instituir no país a previdência Social, criando as Caixas de Aposentadoria e Pensão para os ferroviários.

Acerca dessa mesma lei, como marco inicial, tem-se o entendimento de Lazzari, (2019, p.31), o qual aduz:

[...] a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos..

Em 1934, a constituição trouxe a obrigatoriedade da contribuição, sendo base dos direitos sociais, trazendo em seu corpo a composição em três agentes quais sejam o Estado, o empregador e o empregado com intuito de assegurar posterior recebimento de benefício.

Em 1946, ocorreu um marco importante como, sistematização constitucional da matéria previdenciária, surgindo pela primeira vez a expressão previdência social, ao invés de seguro social.

Já com a promulgação de 1988, marcada como Constituição da solidariedade e do bem estar social, houve o implemento no que trata da Seguridade

Social abrangendo os artigos 194 à 204, apresentando três áreas de atuação assistência social, assistência a saúde e a Previdência Social.

Em 1990, houve a unificação do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), restando vinculado a Dataprev e INSS (Autarquia Federal criada pelo Decreto nº. 99.350, de 27.06.1990)

Assim, conforme é possível analisar no decorrer de várias constituições a lei veio sendo aprimorada com intuito de garantir princípios essenciais, e assegurar que ninguém que necessite de assistência seja privado, seguindo assim o princípio da dignidade humana.

Desta forma, a seguridade social é o conjunto de princípios e regras que visam a proteção social a sociedade, e a quem necessitar. Acerca do tema, é o entendimento do doutrinador (KERTZMAN,2020), veja:

A seguridade social foi definida no caput do art. 194 da Constituição Federal como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social”. (KERTZMAN, 2020, p.31)

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Aqui, o requisito básico é a necessidade do assistido. (KERTZMAN, 2020, p. 36)

A assistência possui os seguintes objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- IV – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de promover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (KERTZMAN, 2020, p. 36)

Assim, o acesso aos principais norteadores da assistência social independe de filiação, pagamento devendo aos mais necessitados a disposição destes serviços públicos.

1.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA FUNCIONALIDADE

A previdência social teve seu marco inicial em 24 de janeiro de 1923, com a

lei Eloy Chaves. Apesar do termo ser conhecido, este nada mais é do que um seguro social em que o trabalhador se filia através de recolhimentos mensais. O intuito é garantir ao trabalhador uma renda quando não possuir condições de exercer suas atividades laborativas, além de outros riscos econômicos como a perda de rendimentos por conta de invalidez, e outros infortúnios.

Silva (apud Lenza, 2009, p. 760 - 761) define a previdência social como:

Um conjunto de direitos relativos à seguridade social. Como manifestação desta, a previdência tende a ultrapassar a mera concepção de instituição do Estado-providência (Welfare State), sem, no entanto, assumir características socializantes – até porque estas dependem mais do regime econômico do que do social.

Outrossim, a previdência possui princípios norteadores capaz de garantir fundamentos essenciais, ligados a moral da coletividade e ordenamento jurídico como a irredutibilidade do valor dos benefícios (possui finalidade de impedir o retrocesso e qualquer modificação que prejudique e reflita na redução do benefício já recebido pelo segurado); equidade na forma de participação e custeio; diversidade da base de financiamento; universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial dos trabalhadores, empresários e aposentados, conforme prevê o Art.1º, da Lei 8.212/1991.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu regimes de previdência diversos para servidores, trabalhadores do regime CLT e autônomos. Na seção III, capítulo II, em seu Artigo 201, da referida Constituição, discorre sobre a organização do Regime Geral de Previdência Social, bem como caráter contributivo e as coberturas, veja:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [...]

Acerca do caráter contributivo previdenciário, é o entendimento de Castro e Lazzari (2020, p. 89):

Há, assim, sistemas que adotam, em seus regramentos, que a arrecadação dos recursos financeiros para a ação na esfera do seguro social dar-se-á por meio de aportes diferenciados dos tributos em geral, de modo que as pessoas especificadas na legislação própria ficam obrigadas a contribuir para o regime. Entre as pessoas legalmente obrigadas a contribuir estão aqueles que serão os potenciais beneficiários do sistema – os segurados –, bem como outras pessoas – naturais ou jurídicas – pertencentes à sociedade a quem a lei cometa o ônus de também participar no custeio do regime. É o sistema dito contributivo, embasado nas contribuições sociais.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em sua natureza, abriga somente aqueles que mediante contribuição e preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, fizerem jus ao benefício.

Acerca das contribuições ao RGPS, o Artigo 12, da Lei 8.212/91, discorre sobre os segurados obrigatórios e facultativos os quais são classificados em :

- a) Segurado empregado o qual há existência de de relação de emprego fornecida pela legislação trabalhista;
- b) Empregado doméstico que presta serviço de natureza contínua, subordinada a uma pessoa ou família, por mais de 2 (dois) dias por semana.
- c) Trabalhador avulso que presta serviço por intermédio de sindicato ou órgão gestor de mão de obra sem vínculo empregatício, de natureza urbana ou rural; Pode ser classificado em portuário (presta serviço de conferência de carga, conserto, bloco de vigilância em embarcações) e não portuário (realiza o trabalho de carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza).
- d) Segurado especial que reside no imóvel rural ou vive em regime de economia familiar, podendo ser classificado em pescador artesanal (faz da profissão principal meio de vida e utiliza embarcação de pequeno porte); produtor, assentado, usufrutuário, meeiro, comodatário que explore atividade agropecuária de até 4 (quatro) módulos fiscais; índio (conforme disposto no Art.14 do estatuto do índio).
- e) Contribuinte individual que é o segurado que não possui vínculo de emprego ou trabalha por conta própria, podendo ser classificado em MEI (podendo contribuir com alíquota reduzida de 5% do salário mínimo), autônomos em geral podendo contribuir com alíquota de 11% ou 20%.
- f) Segurados facultativos que não auferem renda mas pretende usufruir da proteção previdenciária como dona de casa/ facultativo baixa renda (podendo contribuir com alíquota reduzida de 5% do salário mínimo, devendo ser comprovado a vulnerabilidade econômica através do Cadastro Único do governo, e renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos), estudante, dentre outras categorias.

No Brasil, a previdência social vem operando através da contribuição de segurados ativos custeando benefícios de trabalhadores inativos. Porém, a cada ano com o envelhecimento acelerado da sociedade, compromete o orçamento, uma vez que mais pessoas se aposentam e menos pessoas se filiam como contribuintes.

Desta forma, para garantir os benefícios previdenciários e suprir esses déficits, utiliza-se as contribuições voltadas para a seguridade social envolvendo a seguridade social, saúde e previdência, como principais os recolhimentos advindos do COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e a CSLL (Contribuição Social sobre Lucros Líquidos). Assim, apesar das medidas para viabilizar a necessidade de assegurar aos cidadãos, esta também torna-se fundamental para garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido na Constituição Federal.

2. APOSENTADORIA E SUAS MODALIDADES

No Regime Geral de Previdência Social tem-se como base e em vigência as principais modalidades de aposentadoria quais sejam por idade, tempo de contribuição, especial e por incapacidade permanente o qual será tratado de forma detalhada à seguir.

2.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é um benefício pago pelo INSS, ao trabalhador que se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho por questões de saúde, e sem possibilidade de exercer qualquer outra atividade remunerada.

A incapacidade permanente, é também descrita por Amado (2020), como

A incapacidade permanente pode ser definida como a incapacidade laborativa total indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, que corresponde à incapacidade geral de ganho, em consequência de doença ou acidente. (AMADO, 2020, p. 577).

Vale ressaltar, que o pedido de aposentadoria por invalidez sempre antecede o requerimento de auxílio doença, e está sempre vinculado a perícia médica, o qual vai ser analisado as moléstias portadas, bem como o grau da incapacidade para o trabalho, se temporário ou permanente.

Essa modalidade de aposentadoria está prevista no Artigo 42, Lei 8.213/1991 o qual a redação traz:

Art.42- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (BRASIL.1991)

Assim, com base no exposto, é importante destacar que para a concessão do auxílio doença, ou mesmo a aposentadoria por invalidez, é necessário possuir a carência mínima exigida de 12 (doze) meses conforme estipulado no Art.25, da lei 8.213/1991, bem como a qualidade de segurado mantida. Entretanto, certas situações se tornam excludente para a carência, tais como doenças graves, assim estabelecido na Portaria Interministerial MAS/MS, Nº 2.998, DE 23 de agosto de 2021

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001 OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1998, e tendo em vista o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o inciso III do art. 30 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V – cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Art. 2º O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias à sua aplicação imediata.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, caso o segurado possua alguma das doenças elencadas, estará

dispensado de cumprir qualquer tipo de carência em relação ao pagamento prévio de contribuições perante a Autarquia Federal.

Importante ressaltar que a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho por até 5 (cinco) anos, conforme estipulado no Artigo 47, inciso I da Lei 8.213/1991, o qual corroborado com a Súmula 217 do Supremo Tribunal Federal (STF), garante o direito de retorno ao emprego do aposentado que recupera sua capacidade de trabalho dentro desse período ao contar do início do benefício.

2.2 APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano, foi originalmente conhecida na Lei nº. 3.807/60, conhecida como LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social), como aposentadoria por velhice, o qual passou a ser chamada como aposentadoria por idade avançada, após a Emenda Constitucional 20/1998.

Essa modalidade, que visa amparar os segurados já com idade avançada, possui como principais requisitos a carência, bem como a idade mínima qual seja (sessenta e cinco anos homem e sessenta anos mulher) e a carência (cento e oitenta contribuições) que é o número mínimo de recolhimentos mensais necessários para concessão do benefício, conforme redação dada pela Lei nº. 8.213/91, em seu Artigo 48:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Conforme algumas discussões acerca da necessidade da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria, o STJ firmou em diversos precedentes, que a concessão poderá ser conferida se preenchido os requisitos de idade mínima e carência, não devendo importar em indeferimento caso haja a perda da qualidade de segurado pelo requerente.

Acerca da inexigibilidade da qualidade de segurado, a doutrinadora Adriane Bramante Ladenthin traz o seguinte entendimento, veja:

Seria possível pensar que, diante da inexigibilidade de qualidade de segurado, cuja abertura se deu pela lei 10.666/03 (art.3º, parágrafo 1º), o benefício teria assumido caráter assistencial. No entanto, diante da imprescindível necessidade de comprovar um número mínimo de contribuições, ainda que não conserve mais a condição de filiado ao Regime Geral de Previdência Social, isso não faz mudar a natureza jurídica. Para ter

natureza assistencial, não poderia haver a exigência de contribuições prévias, o que não é o caso.

Assim, a natureza jurídica da aposentadoria por idade é previdenciária, diante da exigência de se comprovar contribuições mínimas que vão garantir o lastro necessário ao sistema, característica esta elementar no Regime Geral de Previdência Social.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro, Aposentadoria por Idade. Curitiba, Juruá, 2009, p.73.

Acerca da renda mensal inicial do benefício, é necessário chegar ao salário de benefício, o qual corresponde a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, contabilizados à partir de julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, uma vez que utilizado em prol do segurado, apenas quando for vantajoso.

Insta salientar que o fator previdenciário é uma fórmula composta pelo tempo de contribuição, idade e expectativa de vida do segurado, devendo ser aplicado em aposentadoria por idade e tempo de contribuição, uma vez que é facultado a utilização do fator somente para benefício etário, conforme estabelece o Art.7º, da Lei 9.876/99, o qual traz “ É garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o Art.29, da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

2.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente conhecida como aposentadoria por tempo de serviço, surgiu após a EC 20/1998, com alteração pela Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, o qual traz em sua natureza caráter majoritariamente contributivo e possui finalidade de suprir o cansaço e fadiga do segurado, derivados de longos anos de atividade laboral.

Essa modalidade está prevista nos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, e no Decreto 3.048/99, o qual exigiu -se somente o tempo de contribuição e carência, não levando em consideração a idade do segurado. Assim, fará jus ao benefício o homem que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e a mulher que completar 30 (trinta) anos de contribuição, e carência de 180 contribuições mensais.

Acerca do tema, o doutrinador Fábio Ibrahim Zambite, traz a baila:

Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data em data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente

estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento de atividade.

IBRAHIM, Fábio Zambite. Curso de Direito Previdenciário. 15. ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 638

De uma forma geral, o tempo de contribuição é o período trabalhado como segurado obrigatório (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual), estendendo também ao segurado facultativo, desde que recolhida a contribuição na alíquota de 20%. Outrossim, o § 4º, do art. 55 da Lei 8.213/91, também traz a necessidade de complementação para outras modalidades que se equiparam ao facultativo e possuem recolhimentos com base na alíquota reduzida 11% ou 5%.

Insta salientar, que essa modalidade ao ser solicitada sofrerá influência de dois fatores, sendo eles o fator previdenciário e a fórmula progressiva 85/95, cujo irá refletir no cálculo do valor da renda mensal inicial do segurado.

O fator previdenciário, é uma fórmula composta pelo tempo de contribuição, idade e expectativa de vida do segurado, devendo ser aplicado em aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Na aposentadoria por tempo de contribuição, a implantação integral pode refletir na redução dos valores de benefícios levando em consideração a expectativa de vida da população brasileira.

A fórmula 85/95, surgiu com o intuito de obtenção do valor integral para contribuintes que se enquadrem na aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez obtido os requisitos mínimos para essa modalidade poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, quando a somatória da idade e o tempo de serviço atingirem as frações necessárias na época do requerimento.

Assim, conforme disposto no Art. 29, inciso I e II, da Lei nº. 13.183 de 2015, traz os requisitos a serem preenchidos para que o segurado receba o valor integral do benefício:

O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Desta forma, o segurado que for se aposentar estará sujeito a duas regras

para cálculo do valor do benefício, seja enquadrando na regra 85/95 com a soma das pontuações (tempo de serviço mínimo exigido+ idade) para receber o valor integral da aposentadoria, ou se enquadrando no fator previdenciário e recebendo benefício proporcional a sua idade e suas contribuições até a data do requerimento.

2.4 APOSENTADORIA ESPECIAL

A Aposentadoria Especial, é uma das modalidades destinadas aos trabalhadores que exercem atividades laborativas constantes que expõem o segurado a condições insalubres e agentes nocivos que comprometem sua saúde e integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos dependendo da atividade exercida.

Além da carência mínima exigida de 180 contribuições, será necessário a comprovação do tempo de trabalho, bem como a exposição a agentes nocivos à saúde, o qual será comprovado através de um documento chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o qual contém informações acerca do histórico laboral do trabalhador, agente nocivo ao qual foi exposto, testes realizados no ambiente de trabalho, além de estar devidamente autenticado pelo responsável técnico de monitoramento da empresa para validar as informações para utilização na previdência social.

Na classificação os agentes podem ser classificados em agentes físicos (como exposição a temperaturas extremas de calor ou frio, níveis de ruído acima de 85dB(A) dependendo do tempo de exposição), agentes químicos (sendo classificados em quantitativos que são os trabalhos que expõem a radiação, contato com acetona e dentre outros e os qualitativos os quais podem causar câncer como exposição ao arsênio, chumbo, cromo, mercúrio e outros), agentes biológicos (exposição a vírus, bactérias, fungos, esgoto, lixo urbano, cemitério, hospitais e outros).

Acerca dos agentes nocivos, traz a baila o seguinte entendimento, conforme Ladenthin (2020, p.46):

Na prática, essas listas dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 são de grande utilidade para a análise da aposentadoria especial, pois os agentes agressivos e as atividades profissionais que nelas se encontram, representam um 33 importante instrumento de consulta e parâmetro para o enquadramento das atividades especiais, seja na via administrativa, seja na via judicial. O que não se pode permitir é que somente os agentes agressivos constantes dessas listas sejam utilizados, como se fossem a única fonte para o enquadramento dos períodos especiais, o que, como vimos não é verdade. Faz-se necessária uma visão panorâmica de todo o

ordenamento jurídico, sempre com um olhar crítico acerca da legalidade e constitucionalidade daquelas informações.

Devido a complexidade de cada atividade, temos a qualificação em níveis de grau mínimo (exige no mínimo 25 anos de atividade especial e é direcionada a trabalhadores sujeitos a ruídos acima da lei, frio ou calor extremo, vigilantes, dentre outros), grau moderado (no mínimo 20 anos de atividade especial para trabalhadores com exposição a amianto e trabalhador de mina acima da terra), grau máximo (exige no mínimo 15 anos de atividade especial e é direcionada a trabalhadores de minas subterrâneas).

A Lei 8.213/91, em seu Artigo 57, § 3º estabelece que a exigência de tempo de atividade especial pode ser reduzida, desde que comprovada a efetiva exposição do trabalhador, veja:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído

pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Assim, a Aposentadoria especial necessita de comprovação por meio de formulário por meio de profissional capacitado descrevendo as condições de trabalho, o qual vai viabilizar a conversão em tempo especial. Vale ressaltar que após a concessão da aposentadoria, o requerente não poderá desempenhar mais atividades que exponham ele a agentes nocivos, podendo ter seu benefício cortado.

3. APOSENTADORIAS E SUAS PRINCIPAIS ATUALIZAÇÕES APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EC 13/2019)

A Emenda Constitucional nº.103 de 13 de novembro de 2019, foi uma das mais importantes alterações na constituição acerca da reforma da Previdência Social, a Emenda foi instituída com o propósito de equilíbrio fiscal dos sistemas a fim de tornar justo e economicamente viável, para que não ocorra déficits para o futuro não tão distante. Essas alterações refletiram no surgimento de regras de transição, mudança da base de cálculo dos salários de benefício, implementação e aumento da idade para algumas modalidades, conforme será especificado à seguir:

3.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Com o advento da nova reforma da previdência, a aposentadoria por invalidez sofreu algumas alterações, inclusive em sua nomenclatura, passando a se chamar aposentadoria por incapacidade permanente, o qual se traduz na total impossibilidade de retorno ao trabalho.

A Emenda, trouxe a alteração da base de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, passando a adotar os mesmos parâmetros da aposentadoria por idade, qual seja, 60%+ 2% a cada ano que passar dos 15 anos de carência para mulher, e 20 anos para o homem, veja:

a) para requisitos cumpridos até 12/11/2019, o segurado terá direito a receber 100% do salário de benefício, mesmo que a incapacidade seja decorrente de acidente do trabalho. b) para requisitos cumpridos a partir de 13/11/2019, o segurado terá direito a receber 60% do salário de benefício, acrescidos de 2% a cada ano de contribuição que exceder 20 anos para homens e 15 anos para mulheres (SANTOS,2020)

Desta forma, resta claro que essa alteração reflete diretamente na diminuição da renda do segurado, uma vez que a base de cálculo do benefício por

incapacidade temporária permanece sem alteração com média de 91% maiores salários de benefício.

3.2 APOSENTADORIA POR IDADE

A reforma da previdência trouxe mudanças significativas para a aposentadoria por idade, impactando diretamente os trabalhadores brasileiros que de alguma forma terão suas aposentadorias adiadas e também com valores menores as regras anteriores, caso não haja direito adquirido.

Acerca das alterações trazidas na reforma, foi implementado um modelo único e inovador de aposentadoria também conhecida como voluntária, o qual traz o entendimento do doutrinista KERTZMAN E MARTINEZ (2021, P.188):

o único inovador é a modalidade de aposentadoria voluntária, surgida após a Emenda Constitucional de 2019. De acordo com KERTZMAN E MARTINEZ (2021, P.188): O novo modelo de aposentadoria voluntária do RGPS cumula os requisitos de idade e tempo de contribuição, tal como já ocorria nos Regimes Próprios de Previdência Social, desde a promulgação da EC 20/1998. O § 7º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, com texto alterado pela Emenda Constitucional 103/2019, dispõe que é assegurada aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, nos termos da lei[...].

Essa nova modalidade, trouxe novas regras e trazem hoje o aumento da idade mínima para mulher que vai de 60 anos para 62 anos, enquanto o homem mantém 65 anos minimamente exigido, porém a carência foi atingida sofrendo alteração de 15 anos para 20 anos.

Consoante, percebe-se que foi trazida uma nova condição para a concessão da aposentadoria: o tempo mínimo de contribuição. Ademais, nos artigos 18 e 19, incorporado pós Emenda Constitucional 103 de 2019, a Constituição define os requisitos:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e 33

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao

Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado (...) com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

Acerca do tema discutido, traz-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), veja:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. À luz do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade urbana: (a) contar com 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher; (b) cumprimento da carência de acordo com a tabela contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A partir de 01/01/2020, a idade das mulheres recebe o acréscimo de seis meses a cada ano até atingir 62 anos (artigo 18, § 1º, da EC 103/2019). 2. Preenchidos os requisitos necessários à percepção de aposentadoria por idade, tem a parte autora direito à concessão do benefício, a contar da data de apresentação do requerimento administrativo. 3. Consecutórios legais fixados nos termos que constam do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 09/12/2021, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113. (TRF-4 - AC: 50237417820184049999, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 29/11/2022, DÉCIMA TURMA)

Outrossim, a renda mensal inicial teve sua base de cálculo modificada com aplicação do coeficiente de 60% sobre o salário de benefício, acrescidos de 2% por cada ano de contribuição que exceder os 20 anos de contribuição para o homem e a 15 anos de tempo de contribuição para mulher, o qual acarretará prejuízo financeiro ao segurado conforme observa Fernandes e Geromes (2021):

Fato é que as alterações produzidas pela Reforma afetam de forma contundente o valor do benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social, levando, no futuro, a um sensível empobrecimento dos aposentados e dos pensionistas, diminuindo seu poder real de compra e manutenção de seu padrão de vida, valores estes consubstanciados nos princípios constitucionais (FERNANDES; GEROMES, 2021, p. 225).

Desta forma, para se atingir benefício com valor mais vantajoso, será necessário possuir um tempo maior de contribuição para obter renda de 100%, influenciando o segurado a trabalhar por mais tempo.

3.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição sofreu algumas modificações, e com ela a extinção dessa modalidade do ordenamento jurídico após a promulgação da EC 103/2019, o qual ocorrerá de forma gradativa, o qual gerou a criação das regras

de transição, que será aplicada ao segurado que se filiou ao regime geral de previdência social antes de 13 de novembro de 2019. É importante ressaltar acerca da necessidade de uma análise mais detalhada para a escolha do benefício mais vantajoso, se atentado aos novos critérios, direito adquirido, ou mesmo a aposentadoria programada.

Vale ressaltar que com as novas modificações trazidas, para os novos filiados, houve a substituição desta modalidade por uma única aposentadoria, com requisitos cumulativos de idade mais tempo de contribuição, conforme dispõe o Art.201, §7º, da Constituição Federal, veja:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Diante o exposto, o que ocorreu foi a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a idade mínima, em que o segurado precisava cumprir a carência de 180 contribuições e comprovar 35 anos de tempo de contribuição para o homem e 30 para a mulher (MARTINEZ. 2020, p.108),

Dessa forma, a aposentadoria por tempo de contribuição somente subsiste aos segurados no INSS que tenham se filiado antes da reforma, e diante de tamanha modificação, torna-se fundamental a análise criteriosa através do planejamento previdenciário para a escolha da melhor modalidade de aposentadoria ao segurado.

3.4 APOSENTADORIA ESPECIAL

A Aposentadoria Especial após a reforma da previdência instituída pela EC 103/2019 sofreu diversas alterações como a introdução de idade mínima para requerer o benefício, além do tempo mínimo de atividade especial exigido. Será necessário para atividade de grau máximo, além dos 15 anos de atividade especial comprovada a idade mínima de 55 anos; para atividade de grau moderado 20 anos de atividade especial e 58 anos de idade e para grau leve 25 anos de atividade

especial e 60 anos de idade.

Acerca da alteração quanto a implementação da idade mínima, Ladenthin (2019. p.15), traz em sua doutrina a reflexão da desnecessidade da idade para essa modalidade, uma vez que o empregado passará mais tempo exposto a condições de trabalho que prejudique ainda mais a sua saúde, veja:

A idade mínima sempre foi uma preocupação do legislador, desde que o benefício foi instituído. No entanto, nunca foi realizado um estudo técnico sobre os prejuízos efetivamente causados aos trabalhadores que exercem suas atividades expostos a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Após essas alterações, vale ressaltar que não será mais permitido a conversão do tempo de atividade especial, exercido após a reforma, em tempo de contribuição, modificado então pela atual emenda. Assim, acerca dessa alteração é possível verificar a seguir o entendimento do autor Carlos Domingos (2020), veja:

[...] é ilógico e desarrazoado não proporcionar ao trabalhador exposto a condições prejudiciais à saúde a contagem diferenciada desse período, somente por não ter atingido o mínimo necessário à aposentação especial. Ora, o trabalho prejudicial à saúde exercido se aperfeiçoou enquanto ato jurídico e o direito ao computa-lo de maneira diversa do tempo comum, com o devido acréscimo compensatório, já se incorporou ao patrimônio jurídico do segurado.

Desta forma, essas alterações vão em desacordo com os princípios constitucionais, os quais garantem proteção ao trabalhador, tornando-se assim ainda mais burocrático o acesso e concessão da aposentadoria especial.

3.5 DIREITO ADQUIRIDO

O direito adquirido surge primordialmente na Constituição Federal de 1988, em seu Art.5º., inciso XXXVI, o qual confere segurança jurídica aos cidadãos resguardando os direitos já garantidos e pertencentes ao patrimônio jurídico do sujeito não podendo ser desconstituído ou modificado com a promulgação de novas leis.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Assim, analisando sob o assunto tratado, há diversos casos de direito adquirido antes da reforma da previdência trazida pela EC 103/2019, os quais já possuíam direito ao benefício e tem esse respaldo trazido pela legislação a fim de escolher a opção mais vantajosa.

Desta forma, de acordo com o entendimento pautado pela Equipe Jácome, este traz a baila a concessão de benefício com base no direito adquirido:

Portanto, se uma pessoa fechou tanto a idade como o tempo de contribuição necessários para um benefício pré-reforma até 13/11/2019, tem direito adquirido à concessão desse benefício. Inclusive, independentemente da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Deste modo, cumpre ao segurado trazer a baila documentos que comprovem a condição do direito já existente antes das modificações, a fim de que tenha agilidade e respaldo jurídico.

3.6 REGRAS DE TRANSIÇÃO

Com intuito de respaldar os segurados já filiados ao regime geral de previdência social (RGPS), antes da reforma, foram estabelecidas algumas regras de transição para que não houvesse prejuízo aos que ainda não possuíam os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria ou estavam próximos de aposentar.

Na aposentadoria por idade foi estabelecido a alteração da idade para a mulher de 60 para 62 anos, aumentando gradualmente a cada anos ,à partir da vigência da reforma, a idade em 6 meses a cada ano contínuo, até finalizar por completo a transição

Nesse sentido, o doutrinador Lazzari (2021), aduz:

A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 anos da mulher passou a ser acrescida em seis meses a cada ano, e seguirá até atingir 62 anos de idade (em 2023). Para os homens, a idade mínima continua como era antes da Reforma, 65 anos. O tempo mínimo de contribuição também foi mantido para ambos os sexos em 15 anos. O cálculo foi modificado, pois agora corresponderá a 60% do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição desde julho de 1994), com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres (LAZZARI, 2021, s/p)...

Na aposentadoria por tempo de contribuição, devido a extinção gradativa do ordenamento jurídico com a promulgação da reforma, esta modalidade teve como benefício a criação das regras de transição, para que os segurados já filiados possam

beneficiar-se com cada requisito a regra elencado, os quais são:

A primeira opção da regra de transição que veremos será a que exige idade mínima, sendo necessário que o segurado possua no mínimo 30 anos se mulher e 35 anos de tempo de serviço se homem, além de estabelecer cumulativamente idade mínima para obtenção do benefício. Essa idade mínima vem sofrendo progressão, com início de 56 anos para mulher e 61 anos para homem, atualizando para 2024 com 58,5 para mulher e 63,5 para homem.

A segunda opção da regra será aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação em seu Art.15 da EC 103/2019, a regra traz a somatória da idade com o tempo de serviço, o qual tem que atingir a pontuação mínima necessária estabelecida no ano de requerimento do benefício (no presente ano de 2024 acumula-se 91 pontos para mulher e 101 para homem), conforme trazido à seguir:

Dessa forma, além do tempo mínimo de contribuição (que era o requisito anteriormente trazido pelo artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, que previa a aposentadoria por tempo de contribuição, modalidade esta que foi extinta pela nova redação dada ao dispositivo), o segurado, segundo a regra de transição estabelecida, deverá somar um determinado número de pontos para a obtenção de sua aposentadoria. (LEAL et al., 2020, s.p)

A terceira opção será a aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 50% o qual estabelece em seu Art.17 da EC 103/2019, que os segurados que faltavam menos de dois anos para atingir o tempo mínimo necessário qual seja, 30 anos para mulher e 35 para homem, poderá optar por essa modalidade que exigirá período adicional de metade do período que faltava para completar os 30 ou mesmo 35 anos, sendo necessário a carência e não exigido idade mínima.

A quarta opção trará a aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 100%, onde o segurado necessitará de idade mínima (57 anos para mulher e 60 anos para o homem), além de 100% do período que faltava para se aposentar na vigência da nova reforma previdenciária. Outro fator interessante a ser ressaltado será o cálculo do benefício que terá proveito de 100% da média aritmética dos melhores salários contados à partir de julho de 1994.

Consequente, na aposentadoria especial haverá a imposição das pontuações que nada mais são que a somatória do tempo de serviço mínimo exigido mais a idade do segurado, ficando da seguinte forma, 66 pontos para grau máximo, 76 pontos para grau moderado e 86 pontos para grau leve.

Assim, conforme o exposto, entende-se que as regras transitórias tendem

a beneficiar os segurados, a fim de que não prejudiquem com as novas leis os segurados próximos de se aposentar.

CONCLUSÃO

Em que pese o tema aqui discutido, é possível traçar um comparativo no qual traz a reflexão das mudanças drásticas trazidas pela reforma da previdência que afetam grande parte dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

A crescente do envelhecimento populacional, despertou a preocupação atual para suprir os gastos e déficits que ficaram, bem como buscar o equilíbrio fiscal a fim de tornar justo e economicamente viável, para que não ocorra danos futuros no custeio da previdência.

A Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe diversas mudanças, as quais refletem no retrocesso processual como a redução da base de cálculo de algumas aposentadorias, o aumento da idade mínima para aposentadoria por idade, implemento da idade mínima para aposentadoria especial, extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição, passando a existir um único tipo conhecido como aposentadoria programada o qual passa a exigir cumulativamente idade, carência e tempo de serviço, para sua concessão.

Assim, conclui-se que a atual Emenda prejudicou bastante os segurados, fazendo com que cumpram exigências ainda mais rigorosas que dificultam e tornam tardia o acesso ao benefício o qual fazem jus, bem como a necessidade de um bom planejamento e orientação para a escolha da modalidade mais vantajosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico, Curso de Direito e Processo Previdenciário, 2020. Editora JusPODIVM. p. 577.

BALERA, Wagner. O sistema de seguridade social . . ed. São Paulo: Ltr, 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). – Apelação Cível, AC: 5023741-78.2018.4.04.9999, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 29/11/2022, DÉCIMA TURMA. <https://www.trf4.jus.br>. Acesso em 18/04/2024

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 18/04/2024

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 22 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista - Manual de Direito Previdenciário. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DOMINGOS, Carlos “Cacá”; Aposentadoria especial no regime de previdência social. 1. ed. – São Paulo: LuJur Editora, 2020. 408

Equipe Jácome, ARTIGO: Direito adquirido e a Revisão do benefício por incapacidade do INSS. Disponível em: <https://jacomeadvocacia.com.br/direito-adquirido-e-arevisao-do-beneficio-por-incapacidade-do-inss/>. Acesso em 18/04/2024

FERNANDES, Ana Paula; GEROMES, Sergio. As inconstitucionalidades e ilegalidades das regras de cálculo aplicáveis aos benefícios previdenciários concedidos após EC 103/2019. Uma análise a partir do Decreto 10.410/2020. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurelio (Coord.). Comentários ao novo regulamento da Previdência Social. Belo Horizonte: Paideia Jurídica Editora, 2021. E-book. 245p. ISBN: 978-65-88859-03-2.

IBRAHIM, Fábio Zambite. Curso de Direito Previdenciário. 15. ed. Niteroi: Impetus, 2010. 638

JUNIOR, Cesarino. O Direito Social . São Paulo: Ltr, 2003.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 18 ed., Salvador: Jus Podivm, 2020.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro, Aposentadoria por Idade. Curitiba, Juruá, 2009, 73.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial: teoria e prática. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2020.

LAZZARI, João Batista. Direito Previdenciário. 2 edição. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2021.

LAZZARI. Manual de Direito Previdenciário. ed. Juspodivim, 2022.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de direito previdenciário. 7. ed. São Paulo: LTr, 2020.